



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10980.013050/2002-94
Recurso n.º : 136.958
Matéria : IRPF – EX: 2002
Recorrente : JOSÉ ROBERTO DE MELLO JÚNIOR
Recorrida : 4.ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão n.º : 102-46.587

IRPF - EX. 2002 - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - A participação no capital social de empresa é uma das condições que determinam à pessoa física detentora desse direito a conduta de entregar a declaração de ajuste anual.

IRPF - EX. 2002 - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - A competência da Administração Tributária para fixar as condições determinativas da obrigação acessória que tem por objeto a entrega de declaração de ajuste anual do Imposto de Renda pelas pessoas físicas decorre da norma contida no artigo 16, da lei n.º 9.779, de 1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ROBERTO DE MELLO JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, EZIO GIOMBATTA BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.013050/2002-94
Acórdão nº. : 102-46.587

Recurso nº. : 136.958
Recorrente : JOSÉ ROBERTO DE MELLO JUNIOR

RELATÓRIO

Litígio decorrente do inconformismo do contribuinte com a decisão de primeira instância, fls.9 a 11, na qual a exigência tributária formalizada pela Notificação de Lançamento, de 13 de novembro de 2002, fl. 02, com crédito de R\$ 165,74, foi considerada, por unanimidade de votos, procedente.

O crédito tributário decorre da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício de 2002, a destempo, em 3 de agosto de 2002, conforme indicado na cópia juntada à fl. 5.

A exigência teve suporte legal nos artigos 790 e 964 do Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999, 9.º, e 11 do Decreto n.º 70,235, de 1972.

Não conformado com a dita penalidade, o contribuinte impugnou a exigência alegando que no momento de preencher esse documento optou pela declaração anual de isento mas o sistema informatizado da Receita Federal informou-o, por mensagem, sobre a obrigatoriedade de preencher os dados dessa declaração. Informou sobre sua situação financeira precária e pediu pelo cancelamento da penalidade.

O colegiado julgador da Quarta Turma da DRJ Curitiba considerou procedente o lançamento em razão da participação societária nas empresas HR Microfilmagem e Processamento de Dados S/C Ltda, Posto São Vicente Ltda e J R de Mello & Cia Ltda, conforme indicado na tela on-line juntada à fl. 7 e 8. Esclarecido no referido voto que a pessoa física constante do cadastro da SRF como participante de do capital social de empresas, a partir do exercício de 2001, não consegue mais apresentar declaração de isento. Quanto à situação financeira pessoal do contribuinte,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.013050/2002-94
Acórdão nº : 102-46.587

informado sobre a impossibilidade do servidor público em apreciá-la em razão de sua vinculação à norma posta.

Não satisfeito com a decisão de primeira instância, ingressou o sujeito passivo com peça recursal na qual inicialmente informou sua incapacidade financeira para encerrar as empresas inativas, mas ainda em seu nome. Em seguida, protestou pelo cancelamento do feito em razão de se amparar na Instrução Normativa SRF n.º 110, de 2001, em ofensa ao princípio da legalidade, fls. 15 e 16.

Dispensado o arrolamento de bens nos termos da IN SRF n.º 264/2002, conforme despacho de fl. 18.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.013050/2002-94
Acórdão nº : 102-46.587

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

A motivação para o afastamento da penalidade é distinta daquela posta na peça impugnatória, anomalia que seria motivo para sua inobservância em razão de se encontrar preclusa. No entanto, considerando que tem característica de preliminar, porque sua acolhida permitiria a anulação do feito por ofensa ao princípio da legalidade e ao artigo 11, III, do Decreto n.º 70.235, de 1972, deve ser objeto de análise nesta instância.

Conforme informado no início do Relatório, verifica-se que a Notificação de Lançamento foi fundamentada nos artigos 790 e 964 do Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999, 9.º, e 11 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

“Art. 790. A declaração de rendimentos deverá ser entregue até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda poderá prorrogar o prazo para apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º, § 3º).

Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades: (v. NOTA 2269)

I - multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, observado o disposto nos §§ 2º e 5º deste artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 27);

II - multa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.013050/2002-94
Acórdão nº : 102-46.587

a) de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos a seis mil, seiscentos e vinte nove reais e sessenta centavos no caso de declaração de que não resulte imposto devido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30); (...).”

Verifica-se, portanto, que a dita exigência encontra-se fundada em norma regulada pelo Decreto n.º 3000, de 1999, o que afasta a hipótese de ofensa ao princípio da legalidade.

Quanto à Instrução Normativa SRF n.º 110, de 2001, é ato administrativo que decorre do poder delegado ao Secretário da Receita Federal para regular as obrigações acessórias, nos termos da lei n.º 9779, de 1999, artigo 16⁽¹⁾, competência que confere validade ao ato regulador e à Notificação de Lançamento contestada.

Considerando que o feito encontra-se devidamente formalizado e que as alegações do contribuinte não encontram respaldo no ordenamento jurídico tributário, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004.



NAURY FRAGOSO TANAKA

¹ Lei n.º 9.779, de 1999 - Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.